

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
24/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2007

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

I. Identificação das partes

António Brás Marques como Recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente recorre à ERC “*para que seja respeitado o estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28º da Lei da Imprensa*” (leia-se artigo 26.º), por denegação do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Vila do Conde publicou, na página 2 do suplemento desportivo da sua edição de 8 de Março de 2007, uma notícia com o título “*Que equipa é esta?*” onde o Recorrente é visado.

2. O teor dessa notícia é:

“A generalidade dos leitores interrogar-se-á quem são os senhores e as senhoras que, na fotografia que se publica enviada pelo PSD, acompanham o Presidente do Rio Ave FC eng.º Paulo Carvalho e os dirigentes Afonso Carvalho e Paulo Figueiro.”

E perguntará: serão futuros directores? Novos associados? Pessoas que vieram assistir a um jogo do clube?

Não, nada disso. Apenas e só a Comissão Política do PSD de Vila do Conde que solicitou uma visita ao Clube e às suas instalações para ver «a área administrativa, a sala de trofeus, os balneários e o próprio relvado», o que parece muito ter agradado a quem, afinal, nunca havia entrado no Estádio do Rio Ave FC.

Um dos temas abordados terá sido, segundo revela a informação do PSD, colocado pelo Dr. Pedro Brás Marques «sobre a possibilidade de um estádio multimunicipal, envolvendo o Varzim e o Rio Ave», o que terá merecido do Presidente do Rio Ave FC a resposta de «que uma coisa era partilhar um estádio e outra seria fundir os clubes, algo que rejeita liminarmente, tal qual todos os presentes na reunião».

Após este inesperado interesse do PSD pelo Rio Ave ninguém estranhe que um dia destes apareçam no Fluvial para se inteirarem da natação, canoagem e o remo, ou no Ginásio para perceberem a realidade da ginástica, karaté, ténis o do voleibol, o que é curioso em quem tem passado à margem da actividade dos nossos Clubes!”

3. Foi enviado ao Recorrido um texto para publicação no exercício do direito de resposta, recepcionado pelo Jornal.

4. O Recorrido, face a dúvidas suscitadas quanto à autoria do texto de resposta por falta da competente assinatura, informou por escrito o pretenso autor do texto da necessidade de o mesmo ser assinado, sob pena de recusa de publicação.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta a publicação da notícia em causa.

2. Mais afirmando a tentativa de exercício do direito de resposta, bem como a falta de cumprimento deste, para o que remeteu cópias dos respectivos textos.

3. Oficiado pela ERC, veio ainda o Recorrente juntar ao processo, por missiva recebida a 19 de Abril, cópia do comprovativo da recepção do texto de resposta enviado ao Director do periódico.

V. Defesa do Recorrido

1. Responde o Recorrido alegando:

“É verdade que foi recebida neste Jornal uma carta contendo um texto de resposta ao artigo «Que equipa é esta?» publicado na nossa edição de 8 de Março de 2007.

Simplesmente, como se vê do documento em poder de V. Ex.as, tal carta não se mostra assinada.

Por isso, por carta de 19 de Março de 2007, convidamos o seu alegado autor a assumir ou repudiar a respectiva autoria (doc. 1 e 2 anexos).

A nossa carta, remetida para o local indicado pelo suposto remetente da carta contendo o texto de resposta, não foi aceite pelo destinatário (doc. 3 e 4 anexos).

Assim, subsistindo dúvidas quanto ao seu autor e não se mostrando reunidos os requisitos previstos nos art.º 26º, n.º 7 e 25.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, não publicamos aquele dito «Direito de resposta».”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta consta da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EstERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. O Recorrente foi, na notícia original, objecto de referências susceptíveis, na sua qualificação, de afectar a sua reputação e boa fama. O que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI, permite concluir pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta.

2. Direito de resposta esse cujo exercício deve respeitar o disposto no artigo 25.º do mesmo diploma. De entre os requisitos aí previstos destaca-se o constante da parte inicial do n.º 3 do artigo 25.º – o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do autor.

3. Pode-se constatar, pela consulta da cópia do texto enviado ao Recorrido, e por este remetido à ERC, bem como da cópia remetida pelo próprio Recorrente, que esse texto não foi assinado. O que configura uma inobservância de um requisito legal ao exercício do direito em causa.

4. Note-se também que o Recorrido procurou ainda assim, com os elementos disponíveis, informar o Recorrente da falta verificada, bem como da consequente recusa de publicação caso este não confirmasse a autoria do texto de resposta.

Para tanto o Recorrido diligenciou pelo envio postal – carta registada com aviso de recepção – dessa sua informação para a morada constante da missiva de direito de resposta. O que esta Entidade verificou, confrontando essa morada com a utilizada no

papel timbrado do Recorrente e no seu endereço (de devolução) aposto no aviso por si enviado.

Assim, conclui-se ter o Recorrido procedido com diligência na sua informação de recusa ao Recorrente. Recorrente este que, conforme consta do carimbo dos CTT, não reclamou a missiva junto desses serviços. Falta esta que se lhe imputa, por ser da sua exclusiva responsabilidade.

5. Pode-se assim concluir que:

- i. o Recorrente é titular do direito de resposta;
- ii. o exercício deste direito não respeitou os requisitos legais;
- iii. o Recorrido informou o Recorrente da conseqüente recusa de publicação com esse fundamento;
- iv. a falta de recepção da recusa é imputável ao Recorrente.

6. Faz-se notar, contudo, que o prazo para exercício do direito de resposta (30 dias a contar da publicação do escrito original) se suspendeu com a interposição do presente recurso – datado de 30 de Março e recepcionado a 3 de Abril de 2007. Pelo que o prazo remanescente recomeça a correr à data da notificação da presente Deliberação.

VIII: Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;

2. Dar por verificado o incumprimento, imputável ao Recorrente, de um requisito legal relativo ao exercício do direito – a assinatura do respectivo texto de resposta;
3. Considerar como bastantes as diligências do Recorrido para informar da consequente recusa de publicação com esse fundamento.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira”